



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz		
EMENTA: Autoriza a oferta do Curso de Formação Inicial de Secretário Escolar a ser ministrado pela Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz, de Juazeiro do Norte, até 31 de dezembro de 2009.		
RELATOR: Roberto Sérgio Farias de Souza		
SPU Nº: 04555894-9	PARECER Nº: 0786/2005	APROVADO EM: 23.11.2005

I – DO PEDIDO

Irenilde Dias Nobre, diretora administrativa da Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz, solicita deste Conselho, mediante processo SPU nº 04555894-9, a autorização para ofertar o curso de Formação Inicial de Secretário Escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE TÉCNICA

O inciso IV do artigo 10 da Lei nº 9.394/96 estabelece que: “Os Estados incumbir-se-ão de: autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

O curso de formação inicial de Secretário Escolar está regulado por este Conselho de Educação através da Resolução nº 388/2004, que estabelece os parâmetros definidores para a oferta do Curso, entre outros, a necessidade de credenciamento prévio da Instituição que pretenda ofertá-lo, bem como a autorização antecipada para início de sua operacionalização.

Verifica-se, no entanto, que o requerente já possui credenciamento para ofertar curso de educação profissional em nível técnico, no caso o curso de Técnico em Enfermagem, conforme parecer nº 0877/2004, com validade até 31.12.2007.

De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 388/2004, já mencionada, para uma instituição já credenciada para outro nível de ensino e que deseja ofertar o curso de Formação Inicial de Secretário Escolar, basta apenas que apresente: o plano de curso, material didático-pedagógico e os termos de convênio para o estágio supervisionado.

Da leitura atenta das peças constantes do processo em questão, verifica-se que foram apresentadas as seguintes cópias dos documentos previstos na Resolução CEC nº 388/2004, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0786/2005

1. plano de curso;
2. termos de convênios para fins de estágio firmado com o CREDE 19 e a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Juazeiro do Norte;
3. cópia do material didático.

O plano do curso expõe que: a carga horária sem o estágio supervisionado é de 500 horas. O estágio supervisionado é de 100 horas totalizando uma carga horária do curso de Formação Inicial de Secretário Escolar de 600 horas.

As 600 horas do Curso são assim distribuídas: Ética e Responsabilidade Social - 08 horas; Redação Instrumental - 32 horas; Leitura autônoma - 60 horas; Noções Gerais dos PCN's e Diretrizes Curriculares - 40 horas; Legislação de Ensino e Estrutura da Educação Básica - 100 horas; Técnicas de Secretaria Escolar - 80 horas; Noções de Informática - 40 horas; Instrumentos Gerenciais da Escola - 80 horas; Estatística aplicada à Educação - 60 horas; Estágio Supervisionado - 100 horas.

Por não dispor de um laboratório de Informática, a Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz buscou parceria com a Faculdade de Juazeiro do Norte – FJN, a fim de realizar o cumprimento da oferta da disciplina Noções de Informática.

O estágio supervisionado acontecerá após a conclusão das disciplinas teórico-práticas.

Responde pela direção pedagógica da Instituição Dovaci Dalva de Araújo, registro nº 20346, e pela secretaria, Sirlânio Farias da Silva, registro nº 7117.

O corpo docente é formado por cinco professores, um psicólogo, dois pedagogos, um licenciado em Letras e um técnico em informática.

O material didático elaborado e apresentado está de acordo com as necessidades do Curso.

III – VOTO DO RELATOR

Visto, relatado e analisado, nosso voto é no sentido de que seja autorizado a oferta do curso de Formação Inicial em Secretário Escolar a ser ministrado pela Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz, de Juazeiro do Norte, até 31 de dezembro de 2009.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0786/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, 23 de novembro de 2005.

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC